



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 55.771-4/2023
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADOS : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO
HOSPITAL REGIONAL DE SINOP
AÍSSA KARIN GEHRIN – PROCURADORA DO ESTADO
JEAN CARLOS ALENCAR DA SILVA – DIRETOR GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP À ÉPOCA
DORIS GEISSE – FISCAL DE CONTRATO À ÉPOCA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS – OAB/MT 11.711
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I – Relatório

Trata-se de recurso de agravo interposto pela Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda, em face do Julgamento Singular 392/AJ/2024, que conheceu e julgou improcedente a Representação de Natureza Externa, em razão do saneamento das irregularidades relacionadas ao ato que gerou a rescisão unilateral do Contrato 12/2023/SES/MT, oriundo do Pregão 70/2022, cujo objeto consistia na contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI-Pediátrica (PED), 15 (quinze) leitos de UCI-PED e 5 (cinco) leitos de Enfermaria, no âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”.

2. Em síntese, a empresa OGTI sustenta que a representação não deveria ser julgada improcedente, em virtude da confirmação de irregularidades praticadas pela direção do hospital regional que a impediu o início da execução do Contrato 13/2023/SES/MT, levando a rescisão contratual, mediante a imposição de excesso de formalismo, falta de razoabilidade, ausência de contraditório e ampla defesa e boa-fé contratual.





3. Por essas razões, o agravante pugnou pelo juízo de retratação e, no mérito, pela reforma do Julgamento Singular 392/AJ/2024, a fim de anular os atos irregulares praticados na condução do Pregão Eletrônico 70/2022 e do Contrato 13/2023/SES/MT, e determinar que a direção do Hospital Regional de Sinop SES/MT adote medidas para viabilizar o cumprimento do respectivo contrato com a empresa OGTI, com o início da prestação de serviços objeto da licitação.

É o relatório.

II – Fundamentação

4. De acordo com a redação do artigo 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/202021), cumpre ao relator da decisão atacada efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

5. Já os artigos 350, 351 e 356 do RITCE/MT dispõem que os recursos protocolados no Tribunal de Contas do Estado de Mato devem observar os seguintes requisitos formais: i) legitimidade: partes no processo principal originário ou Ministério Público de Contas; ii) interposição por escrito; iii) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; iv) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; v) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

6. Com relação à legitimidade, observo que a empresa OGTI, representante, foi admitida nos autos como parte interessada (Decisão – Doc. 220007/2023 – fl.7), nos moldes dos artigos 75, § 2º, e 77 do RITCE/MT.

7. Sobre os demais aspectos formais, constato que os respectivos requisitos foram preenchidos, tendo em vista que a peça recursal foi escrita de forma clara, objetiva e com a apresentação do pedido com clareza, como também pelo fato de o presente recurso ser cabível ao caso concreto, pois o interessado busca a reforma de





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

decisão monocrática do relator (Julgamento Singular 392/AJ/2024), em consonância como artigo 366 do RITCE/MT, o qual assevera que “*Caberá Agravo contra decisões monocráticas do Relator ou do Presidente*”.

8. Observo, ainda, que o presente recurso de agravo é tempestivo, uma vez que o julgamento singular atacado foi considerado publicado em 27/5/2024 (Diário Oficial de Contas – DOC – Edição 3347), o prazo máximo para a interposição de recursos consistia na data de 20/6/2024, conforme certidão da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. 479831/2024) e a peça recursal foi protocolada em 19/6/2024.

9. No que se refere à figura da retratação, não constato elementos capazes de modificar o entendimento do Julgamento Singular 392/AJ/2024 antes da manifestação do MP de Contas e da apreciação plenária, bem como verifico que os argumentos expostos reprisam as alegações expedidas na fase meritória da representação de natureza externa.

10. Em outras palavras, denoto que as irregularidades suscitadas pelos representantes foram consideradas sanadas pela unidade técnica, pois o órgão representado, após a concessão da tutela provisória, retornou as tratativas iniciais para a execução do Contrato 013/2023/SES/MT com a empresa representante OGTI, atendendo as cláusulas contratuais e que, posteriormente, entendeu pela rescisão contratual, em virtude da não apresentação de todos documentos necessários para realização dos serviços a contento, cujo atos inserem-se no campo da discricionariedade do gestor.

11. Nesse rumo, o Tribunal de Contas não poderia substituir a decisão de mérito dos responsáveis pela gestão do Hospital Regional de Sinop, obrigando a contratação da representante, mas, tão somente, exigir o cumprimento dos prazos contratuais, o que foi realizado com o cumprimento da tutela provisória e ensejando, por consequência, a improcedência da representação.

12. Por essas razões, **não vislumbro a necessidade de uma reconsideração neste momento.**





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

13. Além do mais, deixo de conceder o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo, porque não foi requerido pelo recorrente e não existe o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, consoante disposição do artigo 369 do RITCE/MT.

14. Por fim, entendo que é prudente e oportuno o envio da peça recursal para a análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos, nos moldes do § 3º do artigo 368 do RITCE/MT, tendo em vista que o recorrente aponta eventual equívoco da unidade técnica (fl. 7 – Doc. 479102/2024).

III- Dispositivo

15. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no 350, 351, 356 e 366, do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP) e **CONHEÇO o recurso de agravo** interposto pela representante, empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda, em face do Julgamento Singular 392/AJ/2024, apenas com efeito devolutivo, sem a concessão de efeito suspensivo.

16. Publique-se.

17. Após encaminhe-se os autos à Secex de Recursos para análise e providência, nos moldes do § 3º do artigo 368 do RITCE/MT.

18. Em seguida, retorne-se o feito ao gabinete.

Cuiabá-MT, 27 de junho de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

